

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 5.551, DE 2013**

(Do Sr. Major Fábio)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os protetores solares, na condição que estabelece.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-554/2007.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre preparados antissolares.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os protetores solares, sem propriedades de bronzeadores, classificados no Código NCM 3304.99.90 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem todos efetivamente utilizados na industrialização do produto referido nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço de pesquisas, a descoberta de exames e drogas mais eficientes tem possibilitado a divulgação de conhecimentos de valor essencial para a saúde e a vida.

É o caso da ação solar sobre a pele humana, seu efeito cumulativo, a incidência de raios ultravioleta e suas implicações, levando ao surgimento de melanomas e demais doenças de pele.

Muito embora a legislação tributária do IPI já reconheça desde 2004 a importância da matéria, quando então foram discriminadas as preparações antissolares dos bronzeadores, passando as primeiras a serem desoneradas do IPI, por força de decreto do governo, a isenção dos mesmos garantiria de forma mais perene a desoneração em tela, evitando oscilação de sua tributação, com vistas a reduzir os custos do produto e permitir seu consumo por maior parcela da população.

Além de beneficiar centenas de milhares de trabalhadores que exercem rotineira e externamente suas atividades, a medida também beneficiaria

outros milhares de pessoas, em especial as crianças, que usufruem constantemente da imensa área litorânea de nosso país de clima tropical.

Pelo alcance da medida, estamos seguros do apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei que isenta as preparações antissolares do IPI.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013

# Deputado MAJOR FÁBIO DEM/PB

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

## TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

# SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

## **CAPÍTULO 33**

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

.....

•••

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos"	(%)
33.01	ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas	
	de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias	
	análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou	
	por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos	
	essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos	
	essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	De laranja	
3301.12.10	De petit grain	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	De limão	5
3301.19	Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	5
3301.25	De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa ( <i>Mentha arvensis</i> )	5
3301.25.20	De mentha spearmint (Mentha viridis L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	Outros  De citronela; de cedro; de pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> ); de <i>lemongrass</i> ; de	
3301.29.1	pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.11	De cedro	5
3301.29.13	De cedio  De pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> )	5
3301.29.14	De lemongrass	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	-
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em	5
	ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de	-
	substâncias gordas ou por maceração	
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5

22.02	Mistures de substâncias adevíferas e mistures (incluindo es colucãos	
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados	
	como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de	
	substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.11	Outras	<u>5</u>
3302.90.90	Outras	5
3302.30.30	Outlas	
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
3303.00.20	Aguas-de-colonia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para	
33.04	conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as	
	preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e	
	pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	Pós, incluindo os compactos	22
0004.01.00	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	Outros	12
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
3304.33.30	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de	0
	bronzeadores	O
	DIGIZEGGGTGG	
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
0000.00.00	Ex 01 - Condicionadores	7
	EX 01 GOTIGIOTIAGOTOS	
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para	
00.00	facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços	
	interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifrícios (dentifricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
2300.00.00		
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes	
00.0.	(desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros	
	produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações	
	cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições;	
	desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não	
	perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00		22
3307.10.00 3307.20	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.10.00 3307.20 3307.20.10		7

3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	Outras	22
3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

## Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso

FIM DO DOCUMENTO